



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador em plataformas de apostas de quota fixa, de pessoas que se encontrem em situação de inadimplência formal, assim considerada aquela comprovada por registro em cadastros de inadimplentes, protesto de títulos ou outros meios definidos em regulamento.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se, no mínimo, aos beneficiários do Novo Desenrola Brasil durante o período de vigência das operações renegociadas.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre os critérios de verificação da condição de inadimplência, os mecanismos de bloqueio de acesso às plataformas, os prazos de restrição e as hipóteses de reabilitação do usuário.

§ 3º As empresas operadoras de apostas de quota fixa deverão implementar mecanismos de validação cadastral e financeira dos usuários, de modo a assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as operadoras às penalidades previstas na legislação aplicável, inclusive multa, suspensão ou cassação da autorização de funcionamento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de mora eventual, assim entendida aquela não caracterizada como inadimplência formal nos termos do caput.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, mediante a ampliação das medidas de proteção econômica e prevenção ao superendividamento, especialmente no que se refere à participação de pessoas em situação de inadimplência formal em plataformas de apostas de quota fixa.

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, já reconhece, de forma expressa, a necessidade de estabelecer restrições comportamentais como instrumento de proteção do devedor, ao prever, no art. 5º, inciso VII, a vedação ao uso de plataformas de apostas pelos beneficiários do programa, mediante bloqueio do Cadastro de Pessoa Física - CPF pelo período de doze meses.

Trata-se de diretriz relevante, que evidencia a preocupação do Poder Executivo com o impacto negativo das apostas sobre a saúde financeira das famílias. A presente Emenda, nesse contexto, não rompe com a lógica da Medida Provisória, mas a aprofunda e aperfeiçoa.

O crescimento exponencial das plataformas de apostas de quota fixa no Brasil tem revelado efeitos adversos significativos sobre a estabilidade financeira das famílias, especialmente entre indivíduos já expostos a situações de vulnerabilidade econômica. Trata-se de atividade de alto risco financeiro, marcada por elevado potencial de perdas e por características comportamentais que podem induzir decisões impulsivas e reiteradas, agravando quadros de endividamento preexistentes.

Nesse cenário, permitir que pessoas formalmente inadimplentes - assim consideradas aquelas com registros em cadastros de restrição de crédito ou protesto de títulos - participem livremente de apostas



representa um fator de amplificação do problema que o próprio programa busca mitigar.

A vedação proposta encontra fundamento em critérios objetivos e juridicamente verificáveis, afastando subjetividades e garantindo segurança jurídica na sua aplicação. Ao restringir a medida à inadimplência formal, a Emenda preserva a proporcionalidade e evita alcançar situações de mera mora eventual, que não refletem necessariamente um quadro de vulnerabilidade financeira estrutural.

Além disso, a proposta respeita a liberdade individual ao não impor uma proibição genérica e permanente, mas sim uma restrição temporária e condicionada à situação econômica do indivíduo, com possibilidade de reabilitação mediante a regularização de sua condição financeira.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui diretamente para o aumento da efetividade do Novo Desenrola Brasil, ao reduzir a probabilidade de que recursos destinados ao reequilíbrio financeiro das famílias e à renegociação de dívidas sejam desviados para atividades de risco, comprometendo a capacidade de pagamento do beneficiário e elevando o risco de inadimplência futura, inclusive para operações garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Sob a perspectiva social, a Emenda atua como instrumento de proteção do consumidor vulnerável, prevenindo o agravamento de situações de endividamento e seus efeitos correlatos, como estresse financeiro, desestruturação familiar e exclusão econômica. Trata-se de medida alinhada aos princípios da boa-fé, da função social do crédito e da proteção do consumidor, consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.



A operacionalização da vedação poderá ser realizada de forma eficiente mediante a integração de bases de dados já existentes, inclusive cadastros de inadimplência e registros de protesto, com as plataformas de apostas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais. Tal integração permite a implementação de mecanismos automatizados de verificação e bloqueio, sem criação de estruturas adicionais ou aumento relevante de custos.

Ademais, a proposta encontra respaldo em experiências regulatórias internacionais que buscam limitar o acesso a atividades de risco financeiro por indivíduos em situação de vulnerabilidade, como forma de mitigar externalidades negativas e proteger a estabilidade econômica das famílias.

Em síntese, a presente Emenda reforça a coerência interna da Medida Provisória, amplia o alcance de suas medidas de proteção e contribui para a construção de uma política pública mais eficaz, responsável e orientada à prevenção do superendividamento.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público, compatível com os objetivos do Novo Desenrola Brasil e com a necessidade de proteção das famílias brasileiras em situação de fragilidade financeira.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)
deputada

